



Número: **0721520-73.2018.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **26/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Previdência privada, DIREITO DO CONSUMIDOR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP (AUTOR)	
	JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES (ADVOGADO) ADEMAR CYPRIANO BARBOSA (ADVOGADO) ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal) (RÉU)	
	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32702863	23/04/2019 15:47	Sentença	Sentença

Número do processo: 0721520-73.2018.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva posteriormente convertida em ação civil pública movida por **ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS – ADCAP** em face de **POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, partes qualificadas nos autos.

Narra que “é Associação com abrangência nacional e com a precípua atribuição para a promoção da defesa dos interesses e dos direitos dos seus associados, empregados e ex-empregados da ECT.”

Postula, em benefício de seus associados, que “(i) seja determinado ao Postalís a apresentação imediata de todas as informações atinentes à reprecificação dos ativos do Plano BD Saldado e do Plano Postal-Prev, atendendo-se, nesse ponto, a que: (i-a) a apresentação da precificação se dê por segmento para aplicação de recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 e ss. da Resolução CMN n.º 4.661/2018; (i-b) sejam demonstrados os critérios de reprecificação dos ativos líquidos e ilíquidos — apontando-se, para os ilíquidos, qual a metodologia (proxy) utilizada para chegar à devida precificação de cada ativo; (i-c) sejam apresentadas as manifestações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM quanto à reprecificação; e (ii-d) seja indicado como o Postalís procedeu à reprecificação dos ativos administrados por terceiros, indicando a metodologia utilizada e demonstrando a aplicação dos respectivos critérios metodológicos para se chegar à precificação de cada ativo.”

Decisão ID 20460338 indefere a tutela de urgência, no que mantida pela Decisão Monocrática ID 21159062.

A requerida, citada, oferta contestação no ID 22772659. Preliminarmente, impugna o valor da causa, ilegitimidade ativa e inépcia. No mérito, afirma, em suma, a regularidade do ato combatido. Afirma que “o atual regime jurídico que garante a intervenção federal e os atos do interventor carrega as prerrogativas e a discricionariedade que permeiam a atuação da administração pública.”

Relata, ainda, que “o acesso às informações, documentos e as explicações relacionada a reprecificação



dos ativos será facultado a tempo e modo a todos os participantes e assistidos como determina a lei, artigo 24 da LC 109/01, após todo o tramitar administrativo que a medida prudencial requer.” E que “o prazo do 30 (trinta) dias capitulados pelo artigo 6º da Resolução CGPC 23 será observado e terá início quando do retorno da análise da auditoria independente dos documentos e informações que embasam reprecificação dos ativos, quando estes estarão novamente à mão e devidamente auditados.”

Pugna pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pleito.

Réplica no ID 23792254.

No ID 31107708 o MP manifesta pela extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 354 e 355, I, do NCPC.

De partida, no que tange o valor da causa, entendo que razão assiste à requerida, dada a patente inviabilidade de mensuração econômica dos pleitos de exibição documental realizados, de modo que o valor da causa há de ser corrigido para montante simbólico, o qual entendo proporcional o de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa tenho que não merece passagem, haja vista que o requerente trouxe, em réplica, os documentos relativos à autorização assemblear extraordinária (ID 23792254), bem como o estatuto que descreve a categoria que representa (ID 32514554), sendo certo que o pleito que formula identifica-se com direito coletivo “strictu” supostamente titularizado pela coletividade que o legítima.

De fato, inegável que a saúde financeira do fundo requerido é de total interesse dos servidores representados pela requerente, sendo certo que, no que tange a aferição da pertinência temática, incumbe ao magistrado a interpretação da totalidade das disposições estatutárias, objetivando a maximização da tutela coletiva.



Considerações de ordem diversa são matéria de mérito, de modo que deve ser refutada dita preliminar.

Por fim, há de ser analisada a questão atinente à inépcia.

Neste aspecto, entendo que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil (reprodução substancial do antigo art. 282 do CPC/1973).

Da narração dos fatos decorre, logicamente, os pedidos. Não há pedidos incompatíveis entre si, mas sim cumulação de pedidos. A causa de pedir, por fim, encontra-se suficientemente descrita, não constituindo óbice ao exercício do direito de defesa.

Portanto, sua rejeição se impõe.

Dito isso, constato que não existem outras questões de ordem processual ou prejudicial pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

No mérito, entendo que razão assiste ao requerente.

Do conteúdo da contestação, colho que resta controvertida somente a questão relativa ao momento em que devida a apresentação das informações postuladas pela requerente.

O pleito é de exibição imediata, enquanto a peça de bloqueio vindica a apresentação após apresentação de relatório formulado por auditoria independente.

No agravo tirado da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente, o douto Desembargador Relator, João Egmont, lecionou, com maestria, que “(...) 2. O art. 3º, IV, da Lei Complementar n.º 109/2001 dispõe que deve ser assegurado “aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios. 2.1. Os arts. 5º e 6º da Resolução CGPC 23/2006, esclarecem quais informações devem ser prestadas aos participantes e assistidos, mediante solicitação, e dispõe que o prazo máximo para tanto é de trinta dias, contados a partir da data da formalização do pedido pelo participante ou assistido, outras informações de seu interesse. 2.2. De fato,



as informações relativas à reprecificação realizada nos ativos dos planos BD e Postal-Prev devem ser prestadas em até 30 dias do requerimento, o que já ficou superado no caso dos autos.” (ID 28813276, P. 13/14)

De fato, o pleito autoral encontra amparo no comando do art. 3º, IV, da Lei Complementar n.º 109/2001 e dos arts. 5º e 6º da Resolução CGPC 23/2006, sendo inequívoco o descumprimento da requerida de tais disposições.

Anoto, no particular, que eventuais interesses escusos que poderiam motivar a atuação da requerente são irrelevantes para a resolução do mérito, haja vista que embasados em meras suposições, que, por sua vez, dizem respeito a fatos que não se relacionam com o interesse coletivo aqui vindicado, mas sim com demanda alheia, de responsabilização individual.

Ainda, releva notar que não possui amparo legal ou regulamentar a condição suscitada pela requerida para o fornecimento dos dados requeridos, por total ausência de disposição legal ou infralegal que lhe dê suporte, em especial quando se tem em vista que os efeitos práticos da reprecificação que se deseja aferir encontram-se em pleno vigor, através da instituição de contribuições extraordinárias, ocasião para a qual não se aguardou o dito relatório de auditoria independente.

Portanto, patente a abusividade da conduta da requerida, motivo pelo qual imperativa se mostra a procedência do pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

\Pauta Tecidas estas considerações, **ACOLHO** a preliminar de impugnação, corrigindo o valor da causa para fixá-lo em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS – ADCAP** em face de **POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** para **CONDENAR** a requerida a apresentar, no prazo de cinco dias, todas as informações atinentes à reprecificação dos ativos do Plano BD Saldado e do Plano Postal-Prev, observando, em especial, que: (i-a) a apresentação da precificação se dê por segmento para aplicação de recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 e ss. da Resolução CMN n.º 4.661/2018; (i-b) sejam demonstrados os critérios de reprecificação dos ativos líquidos e ilíquidos — apontando-se, para os ilíquidos, qual a metodologia (proxy) utilizada para chegar à devida precificação de cada ativo; (i-c) sejam apresentadas as manifestações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM quanto à reprecificação; e (ii-d) seja indicado como o Postalís procedeu à reprecificação dos ativos administrados por terceiros, indicando a metodologia utilizada e demonstrando a aplicação dos respectivos critérios metodológicos para se chegar à precificação de cada ativo. Tudo sob pena de cumprimento forçado, nos termos dos arts. 536ss do CPC.



Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS.

Brasília-DF, 23 de abril de 2019.

João Gabriel Ribeiro Pereira Silva
Juiz de Direito Substituto

